

**LEI MUNICIPAL Nº. 1380/2019
DE 07 DE AGOSTO DE 2019.**

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A CONCEDER LICENÇA PARA REALIZAÇÃO DE CURSOS DE PROGRAMAS DE MESTRADO, DOUTORADO E PÓS-DOUTORADO AOS FUNCIONÁRIOS DESTA MUNICÍPIO.

O SENHOR ARESKI DAMARA DE OMENA FREITAS JUNIOR, PREFEITO MUNICIPAL DE UNIÃO DOS PALMARES, ESTADO DE ALAGOAS, faz saber que a Câmara Municipal de Vereadores, aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a conceder licença em tempo integral e remunerado para a realização de cursos de Mestrado, Doutorado e Pós-Doutorado, devidamente reconhecidos no Brasil, sem qualquer prejuízo de seus vencimentos aos funcionários que façam parte dos grupos discriminados nos itens abaixo:

- I – Sejam funcionários titulares de cargos efetivos do respectivo órgão;
- II – Tenham cumprido o estágio probatório e estejam no exercício de suas funções há pelo menos 03 (três) anos para Mestrado e 04 (quatro) anos para Doutorado;
- III – Que não tenham se afastado por licença para tratar de interesses particulares ou com fundamento neste artigo, nos últimos 02 (dois) anos e que não estejam impedidos por carência a ser cumprida em virtude de afastamento anterior;
- IV - Cujas participações no curso não possam ocorrer simultaneamente com o exercício do cargo ou mediante compensação de horário, estando sua Instituição a 300 quilômetros, deste Município;
- V – O curso pretendido for afim com a função do funcionário;
- VI – Não ter sofrido penalidade disciplinar em decorrência de processo legal.

Art. 2º - As licenças para a realização de Programas de Estudo serão concedidas de acordo com o Curso pretendido, conforme, exposto abaixo:

- I – O afastamento para realização de Programa de Pós-Doutorado será concedido com prazo máximo de 12 (doze) meses para curso de Pós-Doutorado;

II - O afastamento para realização de Programa de Mestrado será concedido com prazo máximo de 24 (vinte e quatro) meses;

III - O afastamento para realização de Programa de Doutorado será concedido com prazo máximo de 48 (quarenta e oito) meses.

Parágrafo Único: Os prazos acima incluíram o estágio probatório.

Art. 3º - Os servidores beneficiados pela licença em questão deverão permanecer no exercício de suas funções após o seu retorno por um período igual ao do afastamento concedido.

Parágrafo Único: Caso o servidor venha a solicitar exoneração do cargo ou aposentadoria, antes de cumprir o período de permanência previsto neste artigo, deverá ressarcir este órgão municipal de todos os gastos investidos no aperfeiçoamento de seu conhecimento, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Art. 4º - Caso o servidor não obtenha o título ou grau que justificou seu afastamento no período previsto, deverá ressarcir este órgão municipal de todos os gastos investidos no aperfeiçoamento de seu conhecimento, no prazo de sessenta dias, salvo comprovação de força maior ou de caso fortuito, a critério do dirigente máximo deste órgão.

Art. 5º - Os cursos de Programa de Mestrado, Doutorado e Pós-Doutorado, para os fins previstos nesta Lei, serão considerados somente se credenciados pelo Conselho Federal de Educação.

Art. 6º - Ao retornar o servidor que se afastou deverá apresentar cópia e original do Diploma ou Certificado de Conclusão para anexação da cópia ao processo de concessão e arquivamento na pasta funcional do servidor.

Art. 7º - Ao requerer a devida licença o funcionário deverá preencher todas as exigências documentais descritas abaixo:

I - O requerimento encaminhado com antecedência mínima de 30 (trinta) dias em relação à data inicial do afastamento para os pedidos iniciais;

II - O comprovante de efetiva aceitação no processo seletivo;

III - Edital do Programa de seleção;

IV - Declaração de sua cheia/diretoria justificando que o curso tem relevância com sua atividade e os interesses institucionais;

V - Declaração de tempo de serviço público municipal, ficha funcional, ficha financeira individual e cópia de portaria;

VI - Declaração da Instituição de Ensino, contendo o nome do curso, período (dia, mês e ano) a ser realizado (em caso de documentos em língua estrangeira, será exigida a tradução juramentada);

VII - Formulário de matrícula devidamente preenchido e reconhecido pela Instituição;

VIII – Termo de compromisso, onde constará que o candidato se obriga a continuar vinculado ao Serviço Público Municipal, logo após a conclusão do referido curso, por período de carga horária igual, no mínimo, ao de duração do curso especificado;

Art. 8º – O requerimento de licença deverá ser encaminhado via protocolo da prefeitura municipal e ser dirigido à Secretaria Municipal vinculada, conforme o caso.

Art. 9º - A licença do servidor só poderá ocorrer após a expedição de portaria de ato específico da autoridade competente.

I – Nome do servidor;

II – Cargo ocupado;

III – Órgão de lotação;

IV – Curso e a Instituição frequentada;

V- Data de início e término do Curso.

Art. 10 - O servidor autorizado a licenciar-se para freqüentar cursos de Mestrado, Doutorado e Pós-Doutorado, ficará sujeito às seguintes condições e/ou penalidades:

I – Ressarcimento aos cofres públicos de todas despesas devidas, corrigidas monetariamente, na ocorrência dos seguintes fatos:

- a) Não cumprimento do Termo de Compromisso de que trata o artigo 7º desta Lei;
- b) Desistência do curso ou mudar de curso no transcorrer do semestre;
- c) Na hipótese de mudança de curso, não serão ressarcidos os valores cujas disciplinas integrem o currículo do novo curso.
- d) Utilizar da carga horária de afastamento para exercício de outra atividade remunerada, sob pena de cassação da licença;
- e) Não apresentar-se a Secretaria que está vinculada no prazo de 05 (cinco) dias após a conclusão do curso.

Parágrafo Único: A regra fixada no caput, não se aplicará nos casos de impossibilidade relacionada à integridade física e psicológica, devidamente comprovadas através de atestado ou laudo médico e no caso de licença maternidade.

Art. 11 – O servidor que, tendo concluído o seu curso, pretender frequentar outro, somente poderá fazê-lo depois de haver ficado em suas atividades originárias, por período e



carga horária igual ao de duração da licença, e que tenha cumprido com todas as exigências estabelecidas nesta Lei.

Art. 12 - As despesas decorrentes desta lei ficarão a cargo da Secretaria Municipal onde está lotado o servidor.

Art. 13 – O Secretário Municipal, ou Chefe de Departamento competente, procederá ao bloqueio dos vencimentos do servidor licenciado, quando constar irregularidades nas exigências aqui especificadas.

Parágrafo Único: Os vencimentos serão desbloqueados apenas 30 (trinta) dias após a data de remessa dos documentos em falta.

Art. 14 – A licença do servidor só poderá ocorrer após a expedição de ato específico da autoridade competente.

Art. 15 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de União dos Palmares/AL, em 07 de Agosto de 2019.



ARESKI DAMARA DE OMENA FREITAS JUNIOR
PREFEITO